

2.1.2 ERRO ACIDENTAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 124

PARECER

EMENTA: Ação Rescisória — Decadência. Termo a quo. Enquanto houver recurso pendente, com ou sem efeito suspensivo, não há trânsito em julgado e, portanto, não flui o prazo decadencial (CPC, art. 467) — Mérito — Acórdão que adotou fundamentos e motivação da sentença de 1º grau, como razão de decidir — Erro acidental encontrável na parte expositiva do Acórdão, porém inexistente na sentença por ele confirmada, não torna rescindível o julgado.

RELATÓRIO

1. Pretendem os autores — segundo suas próprias palavras —, “obter a rescisão de duas decisões: uma que adjudicou aos Réus um imóvel que aqueles lhes prometerem vender, e outra na qual a primeira se baseou, que julgou procedente a consignatória de dívida do preço ...”, representadas pelos Acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis nºs 7.536 (fls. 88/90) e 6.209 (fls. 69/71).

2. Aduzem que “em julho de 1973, o Réu-marido prometeu comprar aos AA. um lote de terreno; pagou, no ato, a terça parte do preço e comprometeu-se a pagar o resto, em duas prestações, com vencimentos nos dois trimestres seguintes”.

3. Conquanto investido na posse do imóvel desde a celebração da promessa, não satisfaz o pagamento da prestação na data do seu

vencimento, vindo a consigná-la apenas um mês e meio depois, no curso de ação de consignação em pagamento, em cuja pendência venceu-se igualmente a segunda e última prestação, razão pela qual os réus requereram aí mesmo o depósito que completaria o pagamento e quitaria o débito.

4. Essa consignatória foi julgada improcedente e a sentença respectiva transitou em julgado. Malgrado isso, os réus propuseram, com êxito, uma segunda consignatória, a despeito de os autores terem-se defendido mediante alegação de coisa julgada. Prevaleceu o entendimento de que as prestações objeto da primeira consignatória não teriam sido as mesmas que constituíram objeto da segunda.

5. A conseqüência — afirmam os autores — foi que “o R. viu provido o seu recurso contra a sentença favorável aos AA., proferida nas ações apensadas de rescisão do contrato e de adjudicação compulsória” do bem prometido.

6. Sustentam os autores que o Egrégio Tribunal de Justiça, quando validou a sentença de primeiro grau, prolatada na segunda consignatória, incidiu em erro de fato, cujo erro em vão tentou elucidar por via de dois recursos de embargos de declaração. Tal erro residiria na falsa suposição de que as prestações devidas pela promessa eram em número de quatro, ao invés de duas.

7. Finalmente, argumentam os autores que a única razão invocada pelo Tribunal para rejeitar a defesa na consignatória foi a falta de identidade do objeto. Como essa identidade existe, visto como as prestações eram apenas duas e não quatro tal como equivocadamente supôs a Corte Julgadora, o Acórdão se torna rescindível por evidente e manifesto erro de fato.

8. Desfeito o julgado consignatório, pelo vício apontado — ofensa à coisa julgada, em razão de erro de fato — há de desfazer-se, também, por via de conseqüência, a sentença de adjudicação compulsória do imóvel aos réus, pois que tal decisão não pode subsistir senão em face da subsistência da consignatória, que dela é pressuposto necessário.

9. Em sua defesa, os réus alegam, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva da ré-mulher, em razão de não haver tomado parte nos processos em que foram prolatados os julgados rescindidos. Em segundo lugar, decadência da rescisória, tendo em vista que o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 6.209 transitou em julgado no dia 14-8-80 e esta ter sido ajuizada em 8-3-83.

10. Quanto ao mérito, refutam a narrativa feita pelos autores na inicial, para afirmarem que o réu-varão, inicialmente, propôs contra os autores ação de adjudicação compulsória do bem objeto da promessa, cumulada com pedido de depósito das prestações devidas. Não logrou êxito no primeiro grau; porém, em segundo, sim, através da Ap. Cível nº 7.536, cujo Acórdão se encontra anexado, por cópia, às fls. 88/90.

11. Nesse recurso — Apelação Cível nº 7.536 — continuam os réus — o erro de fato a que aludem os autores foi objeto de amplo debate e, em tais condições, não pode mais servir de suporte à ação rescisória, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

12. No que concerne à invocação de ofensa à coisa julgada e à violação de literal disposição de lei, insistem na tese de que tais pontos foram de igual modo objeto de considerações amplas em um dos julgados rescindendo, o que também inviabiliza a rescisória, por esse fundamento.

13. Replicaram os autores, para refutar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré-mulher, dizendo que sua integração à lide é obrigatória, nos termos do art. 10 do CPC, uma vez que se trata de ação real imobiliária; e para rebater a preliminar de decadência, tendo em vista a interposição de sucessivos recursos contra os julgados afrontados na rescisória, todos conhecidos e, portanto, aptos a impedir o seu trânsito em julgado.

14. No mérito, procuram demonstrar que o erro de fato em que se esteia a rescisória não foi objeto de debate anterior. “Este erro surgiu pela primeira vez na referida decisão rescindenda. **Nunca as partes discutiram, nem por nenhuma delas foi em qualquer momento, alegado ou admitido que seriam quatro as prestações do preço, debate verdadeiramente inimaginável, tal a evidência de que eram só duas ...**” (fl. 135).

15. Pelo Acórdão de fls. 187/200, a Egrégia Seção Cível houve por bem, através de votação por maioria, reconhecer a decadência da ação, ensejando, com isso, a interposição de embargos infringentes, os quais foram providos para anular-se o julgado, dada a falta de intervenção do representante do Ministério Público na Rescisória (fls. 225/234).

PARECER

PRELIMINARES

1. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré-mulher, ao ver do signatário, realmente é destituída de qualquer fundamento, ante o estatuído no art. 10 da lei processual. Trata-se, efetivamente, de ação que tem por escopo desconstituir domínio sobre bem imóvel. Em tais condições, é real imobiliária e daí a obrigatoriedade da citação de ambos os cônjuges para a demanda.

2. Quanto à decadência da rescisória, o entendimento do signatário é o que deixou expresso no Parecer que lançou às fls. 216/218. “Em verdade — afirmou ali — não se trata de questão relacionada com efeito suspensivo. O que ocorre é que o termo ‘a quo’ do prazo decadencial da rescisória é conseqüente. Isto sim, do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. E, enquanto houver recurso pendente, seja com efeito suspensivo, seja sem ele, não se pode falar em coisa julgada. É o que resulta da letra do art. 467 do CPC: “... sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

3. Essa questão ainda está pendente, como preliminar de mérito, visto como o Acórdão proferido nos Embargos Infringentes, a despeito de sua ementa dar a impressão de que tal aspecto está superado, em verdade não está, porque não foi objeto da decisão, que ficou na preliminar de nulidade.

MÉRITO

4. A própria lei processual, no art. 485, § 1º, define as situações em que ocorre o erro de fato. Entre tais situações está aquela em que a sentença admita um fato inexistente. É a hipótese dos autos.

5. Todavia, para que tal erro dê causa à rescindibilidade do julgado, exigem-se, segundo J. C. Barbosa Moreira (Comentários, vol. V, pág. 131), quatro requisitos, a saber:

“a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;

b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato (§ 2º);

d) que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (§ 2º).

6. A respeito dos dois últimos requisitos assinalados, esclarece ainda o autor citado:

“O que precisa haver é incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos mas não colhida pela percepção do juiz, que, ao decidir, pura e simplesmente, saltou por sobre o ponto, sem feri-lo. Se, ao contrário, o órgão judicial, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorrera (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, embora injusta, não será rescindível” (op. cit., pág. 134).

7. No mesmo sentido, o ensinamento do Ministro Coqueijo Costa, na 4.^a edição de sua monografia laureada com a medalha de ouro “Pontes de Miranda”, pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas:

“não é causa de rescisória se o juiz erra na apreciação da prova, ainda que de forma grosseira, esgrimindo como fundamento fato que se deu e não estava provado, ou que não se deu e estava demonstrado” (Ação Rescisória, pág. 80).

8. Por fim, a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, citada por Coqueijo Costa, in op. e pág. cits.:

“Somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção (AC. TP., AR-991-6-PB, DJU de 21-3-80, pág. 1550, Rel. Ministro Cunha Peixoto).”

9. Fixados esses lineamentos doutrinários e jurisprudenciais, vemos as circunstâncias da questão deduzida nos autos sob exame.

10. O V. Acórdão rescindendo, proferido nos autos da Ap. Cível nº 6.209, é curto e tem o seguinte teor:

“Conheço do recurso. Não se está diante de exceção da coisa julgada, como bem salientado no expurgador de fl. 64: ‘Carece de fundamentos a preliminar argüida pelos RR. (cre-

dores). Não há coisa julgada. Esta se restringe ao dispositivo da sentença, e este último, do pedido. E, no caso, não há identidade do pedido, uma vez que a consignação, neste processo, se estende às duas prestações devidas.' Vê-se que, numa primeira lide, o devedor consignou uma parte do seu débito; nesta segunda, outras parcelas da mesma dívida. Adoto a decisão do Primeiro Grau, por seus fundamentos e motivação: 'Assim, restou o mérito da questão. Verifica-se aí, que os réus não contestam tenham se recusado a receber o que lhes ofertava o autor. Limitam-se os réus a dizer que a valer a hipótese, estaríamos consolidando um favorecimento e enriquecimento ilícito, pois é claro que os juros judiciais, a esta altura, depois de 4 (quatro) anos, não equilibram, evidentemente, a desvalorização da moeda. Assim consoante a regra de que os fatos não contestados serão havidos como verdadeiros, tem-se que houve uma recusa dos réus em receber aquilo que lhes era devido pelo autor. E, isto, fica consoante a prova oral produzida em audiência, segundo a qual, embora com atraso, o autor queria fazer os pagamentos aos réus, resultando infrutíferos seus esforços'.

Cabe, todavia, provimento parcial, ao recurso: a verba honorária não poderia ser fixada em atenção ao valor da causa e, sim, em consideração ao valor da condenação (regra, — art. 20, § 3º, CPC); como porém, no caso, não houve condenação (trata-se de ação constitutiva, que alterou a situação anterior e a extinguiu, e criou uma nova, com a mora dos credores-réus), a verba honorária deve ser estimada, equitativamente, pelo Juiz (exceção), ut art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Considerando os critérios do art. 20, § 3º, letras a a c, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Só para esse fim, dou provimento ao recurso (os honorários eram de Cr\$ 7.200,00 — 15% de Cr\$ 48.100,00, v. da causa = Cr\$ 4.800,00, 10% + Cr\$ 2.400,00, 5,0% = Cr\$ 7.200,00).

Brasília, 12 de dezembro de 1979. Desembargador Lúcio Arantes — Presidente."

11. Bem verdade que, no julgamento de embargos declaratórios, que se seguiu, o eminente Desembargador Dante Guerrera fez uma afirmação manifestamente equivocada:

“Não há nenhuma dúvida, nem omissão ou contradição no acórdão, porque ficou claro que na primeira consignatória, o autor dela, Geraldo Gomes da Silva, consignou as duas primeiras parcelas referentes ao preço da compra e venda de determinado bem, e, na segunda consignatória, consignou as duas outras parcelas relativas ao restante do preço do negócio jurídico bilateral” (fl. 73).

12. Mas o Juiz de primeiro grau, cuja sentença foi confirmada pelo Acórdão rescindendo, que lhe adotou os fundamentos e a motivação, não laborou em tal equívoco, que se inseriu no Acórdão como mero acidente expositivo do relator, sem que se possa afirmar que seria necessariamente outro o resultado da Apelação na hipótese em que houvesse ele aceito a realidade de que as prestações eram apenas duas, e não quatro. Para a viabilidade da rescisória tornava-se necessário que a sentença de 1º grau também houvesse incidido no mesmo erro.

13. Os próprios autores reconhecem ter havido debate judicial sobre o erro de fato em que fazem apoiar a rescisória, na parte em que afirmam ter tentado elucidá-lo por meio da interposição de dois recursos de embargos declaratórios. Se não lograram êxito foi porque a Corte julgadora, livre e conscientemente, não lhe quis reconhecer relevância jurídica, e não porque não tivesse tido ensejo de reparar um erro.

14. Mas, além disso, não se pode olvidar que o § 2º do art. 485 do Código de Processo Civil, contém dois óbices a inviabilizar a rescisória. O primeiro é, realmente, o de não ter havido controvérsia sobre o erro de fato apontado. Mas o segundo dispensa a controvérsia para firmar-se noutra motivo:

“... nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

15. Ora, negar que sobre o que se discute tenha havido pronunciamento judicial, é negar a evidência. Em tais condições, para rematar, há de aplicar-se aqui a lição de Barbosa Moreira:

“O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou” (op. cit., pág. 134).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, malgrado o excelente trabalho produzido pelos ilustres e talentosos patronos dos autores, e do ingente esforço por eles despendido nesta ação, pede vênia o signatário para opinar no sentido da sua improcedência.

Brasília, 24 de setembro de 1986 — José Dilermando Meireles,
Procurador de Justiça.